TC nº 72-000.497.13-08

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Locação de veículos de transporte de pessoas e cargas de pequeno volume, com motorista, combustível e quilometragem livre. Precedente. NEs insuficientes. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Acompanham TCs 72-001.747.12-10, 72-000.497.13-08 e 72-003.044.12-80.

Legislação citada: Dec. Mun. 53.694/13.

TC citado 72-003.471.07-14

2.790ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 07/12/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 01/SP-IP/2013, em razão da emissão insuficiente das Notas de Empenho para todo o exercício financeiro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, tendo em vista as informações constantes do Sistema ABACO/TCM, dando conta de que as despesas do contrato foram liquidadas e pagas, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, em respeito ao princípio da segurança jurídica que envolve as relações entre os administrados e o Poder Público, bem como por tratar-se de falha não imputada à contratada.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato 001/SP-IP/2013, celebrado pela Subprefeitura do Ipiranga e a empresa GN – Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., para a prestação de serviços de locação de 11 (onze) veículos de transporte misto de pessoas e cargas de pequeno volume – Grupo D1 – Tipo Perua e 01 (um) veículo de transporte de cargas – Grupo D4 – Tipo veículo utilitário, com motorista, combustível e quilometragem livre, a serem utilizados pela Subprefeitura do Ipiranga e pelo Conselho Tutelar.

O exame do Edital do Pregão Presencial 009/SP-IP/2010 e o acompanhamento do certame foram, respectivamente, processados por meio dos TCs 1.747.12-10 e 3.044.12-80, ora acompanhantes, tendo sido analisados pela área técnica desta Corte, que apresentou conclusão de regularidade.

Examinando o ajuste, a Coordenadoria III apontou, inicialmente, não constar do processo justificativa detalhada para a necessidade de exatos 04 veículos tipo D1 para o Conselho Tutelar, 07 veículos tipo D1 para o Gabinetes do Subprefeito e para as Coordenadorias, tampouco para a necessidade de um veículo tipo D4 - veículo utilitário (carroceria de carga fechada).

Apontou, ainda, que as Notas de Empenho foram emitidas em valor suficiente para apenas 04 meses da despesa, sendo que a vigência do contrato no presente exercício é de 11 meses, violando, portanto, o princípio da anualidade e o art. 60 da Lei Federal 4.320/64.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que, em relação à quantidade de veículos, a questão restou superada, restando devidamente justificada a contratação, tendo em vista a adequada descrição do objeto e a indicação da finalidade básica da utilização do objeto pretendido. Com relação ao principio da anualidade e o art. 60 da Lei 4.320/64 destacou que não se deve confundir empenho prévio com nota de empenho.

O empenho é o ato da autoridade que cria para o Estado a obrigação de pagamento; é o ato emanado de autoridade competente que determina a dedução do valor da despesa a ser executada da dotação consignada no orçamento para atender a essa despesa; é o comprometimento do crédito orçamentário, para efeitos de controle da parcela de orçamento já compromissada, bem como aquela a disposição na execução do orçamento, fornecendo ao ordenador elementos para verificação do cumprimento dos limites orçamentários

anuais. Concluiu que, no caso em tela houve o atendimento ao art. 60 da Lei 4.320/64 no que concerne à autorização prévia da despesa exarada pela autoridade competente, conforme se verifica, às fls. 11, assim como houve a emissão de Notas de Empenho, conforme estabelece o art. 61 da mesma lei, todavia, não foram emitidas em valor suficiente para dar suporte à despesa do exercício, desatendendo o princípio da anualidade da despesa.

Destacou que seria muito difícil o empenhamento total da despesa tendo em vista a existência do Decreto 52.934/12, que fixou normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2012 e definiu a liberação de cotas orçamentárias com periodicidade quadrimestral para as atividades da Administração Direta e Indireta. Pronunciou-se pela intimação da Origem para manifestação e apresentação de justificativas para a não emissão de Notas de Empenho em valor suficiente para a despesa do exercício.

A Origem alegou que, de acordo com o Decreto 52.934/2012, não havia possibilidade de emissão ou processamento de Notas de Empenho com prazo superior a 4 (quatro) meses. Além disso, asseverou que os recursos necessários para a cobertura das despesas, nesse exercício, foram regularmente previstas e contemplada em dotação própria.

A Coordenadoria III reiterou seu posicionamento pela irregularidade do ajuste, pois a Origem não havia justificado a necessidade do quantitativo de veículos e, as notas de empenho emitidas em 28/01/2013, não observaram os princípios contábeis, nem as normas para a execução orçamentária e financeira para o exercício (2013) previstas no Decreto 53.694/2013, não se aplicando ao caso o Decreto 52.934/2012. Destacou que as normas orçamentárias e financeiras para o exercício de 2013 não apresentaram mais as restrições de emissão e processamento de empenhos limitados ao prazo de 4 (quatro) meses, não podendo ser acolhida a justificativa apresentada pela Origem.

O assessor preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pela irregularidade da emissão das notas de empenho para cobrir apenas 4 (quatro) meses da despesa oriunda da contratação, que deveriam ter sido emitidas com base no Decreto 53.694/2013, referente à execução orçamentária 2013.

O Assessor Subchefe de Controle Externo registrou a existência de precedente desta Egrégia Corte de Contas consubstanciado no v. Acórdão exarado no TC 3.471.07-74, o que possibilitaria o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste em tela.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a manifestação do Assessor Subchefe de Controle Externo, requerendo fossem reconhecidos os efeitos financeiros do ajuste.

A Secretaria Geral também opinou pela irregularidade do contrato, tendo em vista a celeuma travada em torno da emissão das Notas de

Empenho, porém, com aceitação dos efeitos financeiros produzidos, em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, observa-se que todos os questionamentos em torno do instrumento convocatório restaram superados o que viabilizou a regular realização do torneio licitatório. Apreciando a regularidade formal do ajuste, a área auditoria retomou o questionamento em torno da falta de justificativa detalhada para o exato quantitativo de veículos.

No entanto, como bem destacou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a matéria já havia sido superada nos autos do TC 1.747.12-10, que analisou o edital, inclusive, quando da prolação do despacho que autorizou a retomada certame. O segundo apontamento refere-se à insuficiência da emissão de notas de empenho para todo o exercício.

De fato, razão assiste à equipe técnica desta Corte, pois, como as notas de empenho foram emitidas em 28/01/2013 deveriam ser aplicadas as disposições do Decreto Municipal 53.694/2013, o qual, ao contrário do diploma anterior, não estipulou limitação ao período quadrimestral, logo deveriam ser emitidas para toda execução do Contrato. Ocorre que, em pesquisa no Sistema ABACO/TCM realizada pela Assessoria de meu Gabinete, apurou-se que as notas de empenho relativas ao ajuste em julgamento foram posteriormente emitidas para todo o exercício, devidamente liquidadas e pagas, não restando qualquer pendência ou mesmo prejuízo ao Erário.

Sendo assim, seguindo o entendimento adotado por este Egrégio Plenário, JULGO IRREGULAR o Contrato 01/SP-IP/2013, em razão da emissão insuficiente das Notas de Empenho para todo o exercício financeiro.

No entanto, tendo em vista as informações constantes do Sistema ABACO/TCM, dando conta de que as despesas do contrato foram liquidadas e pagas, aliadas ao precedente deste Tribunal, consubstanciado no venerando Acórdão exarado no TC 3.471.07-74, ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS produzidos, em respeito ao princípio da segurança jurídica que envolve as relações entre os administrados e o Poder Público, até porque, trata-se de falha não imputada à contratada.